



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.720054/2007-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.551 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2014
Matéria ITR
Recorrente PORTO VELHO AGROPECUÁRIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ÁREA DE RESERVA LEGAL. RECONHECIMENTO. O reconhecimento de quantitativo de reserva legal está adstrito ao averbado na matrícula do imóvel rural.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREAS INDÍGENAS. Reconhece-se a área de preservação permanente existente em proximidade de áreas indígenas desde que informada em ADA tempestivo. Caso dos autos.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para reconhecer a exclusão da tributação da área de preservação permanente de 4.621,76 ha.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, MARIA CLECI COTI MARTINS, EIVANICE CANARIO DA SILVA, EDUARDO DE SOUZA LEO.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário contra o Acórdão 04-19.604 da 1ª. Turma da DRJ/CGE que manteve o crédito tributário lançado para o exercício 2004 relativamente ao imóvel rural NIRF 1.594.619-3, com área total de 32.840,48 ha, denominado Fazenda Porto Velho, localizado no município de Santa Terezinha-MT.

A Notificação de Lançamento considerou a área total da propriedade com 32.840,48ha, conforme informado em DITR pelo contribuinte, Área de Reserva legal de 16.420,20ha, Valor da Terra Nua (VTN) alterado de R\$120,00 para R\$ 140,00 e glosada a Área de Preservação Permanente.

O contribuinte argumenta no item 26 do recurso voluntário que a área designada pela FUNAI atinge áreas das matrículas 9852, 9853, 9854 e 6288. A seguir informa que, *“por força da Lei, a área de 21.631,8ha constante do Laudo Técnico em anexo equivale às terras indígenas denominadas Urubu Branco, sendo passíveis de serem deduzidas da base de cálculo do ITR”*.

Possui ADA datado de 1998. Reitera que o Ato Declaratório Ambiental do ano 2005 confirma as informações de que a área de preservação permanente é de 21.631,80ha.

Colaciona decisões de órgãos julgadores da SRF que aceitam o ADA apresentado tempestivamente e também laudo técnico como instrumento hábil a comprovar a existência da área de preservação permanente.

Assegura que as confrontações descritas nas matrículas abertas pela FUNAI de ns. 12752, 12753 e 12754 trazem como consequência, por força de lei, que a área de 21.631,8ha equivale à parte da reserva indígena denominada Urubu Branco.

Entende que o valor da terra nua calculado pelo perito em laudo está conforme as possibilidades elencadas pela NBR14653-3 e ao que dispõe a Instrução Normativa da Receita Federal sobre o assunto. Desta forma o laudo apresentado não pode ser desconsiderado.

Ao final resume os pedidos conforme segue:

- a- requer seja dado integral provimento ao recurso para cancelar o crédito tributário lançado;
- b- caso não cancelado o lançamento, que seja determinada a conversão do presente julgamento em diligência para se apurar a exatidão das informações prestadas no processo, em observância ao princípio da busca da verdade real;
- c- finalmente, requer a realização de sustentação oral para expor as razões do recurso.

Apresentou laudo técnico datado de 13/12/2008 com ART : 355564 – CREA-MT, conforme folha 176 dos autos, tendo em vista revisão do valor do VTN.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/08/2014 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 25/08/

2014 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 29/08/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA

SANTOS

Impresso em 31/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheira Maria Cleci Coti Martins

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e deve ser conhecido.

As informações constantes dos autos relativamente à área de reserva legal e preservação permanente são contraditórias. Entretanto, observa-se que o contribuinte alega no item 19 do recurso voluntário que os lotes atingidos pela reserva indígena Urubu Branco, de números 56, 138, 130 e 131 e 136 foram por ele colocados como Área de Preservação Permanente, já que não houve a averbação na matrícula dos imóveis 6.288, 9.852, 9.853, 9.854.

“19. Diante disto, a Recorrente não teve outra alternativa senão colocar a respectiva área atingida pela demarcação da Reserva Indígena Urubu Branco — lotes n.ºs. 56, 138, 130, 131 e 136 - sob a rubrica de área de preservação permanente, já que não houve a averbação nas matrículas dos imóveis de n.ºs. 6.288, 9.852, 9.853, 9.854, Doc.4.”

Com efeito, art. 15 da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal) admite o cômputo das áreas de preservação permanente no cálculo percentual da reserva legal do imóvel desde que cumpridas as condições especificadas na lei.

No item 33 do recurso, o contribuinte informa que as matrículas 12.752, 12.753 e 12.754 correspondem à reserva indígena e que não deveriam ser computadas para cálculo de ITR. Essas áreas não foram computadas no lançamento tributário (fls. 2 e 3).

O laudo técnico de fls. 266, feito em dezembro de 2008, apresenta um resumo das áreas: a) Terra Indígena Urubu Branco teria 167.533,3271 ha; e b) área de preservação permanente da fazenda Porto Velho Agropecuária, atingidas pela demarcação da reserva indígena Urubu Branco em função da ocupação pelos silvícolas etnia TAPIRAPÉ, com 21.041,96 ha.

O ADA de 2005 (folha 118 dos autos, transmitido em 29/05/2006), especifica a área total do imóvel em 32.840,50ha., área de preservação permanente de 21.631,50ha., área de utilização limitada de 9.438,76ha. Tendo em vista o conjunto de informações acima, ficou claro o que segue. Observa-se, contudo, a diferença (589,54ha) no quantitativo de área de preservação permanente entre o laudo técnico de fls. 266 e o informado no ADA 2005. Considero que o laudo técnico apresenta os quantitativos de áreas que o recorrente aceita como corretos, caso contrário o recorrente não o teria trazido aos autos. Assim, as seguir estão as informações extraídas do processo.

a- O tamanho total da propriedade é de 32.840,50ha.

b- A área de preservação permanente confunde-se com a área de reserva legal, conforme informação do próprio contribuinte no item 19 do recurso voluntário de que teria lançado as áreas das matrículas dos lotes 56, 138, 130, 131 e 136, como de preservação permanente no ADA. Desta forma, em sendo esses lotes considerados áreas de preservação permanente na sua totalidade, não restariam áreas, nesses lotes, para serem definidas como reserva legal. Entretanto, são justamente esses lotes que possuem reserva legal constituída (com averbação em cartório),

conforme os documentos acostados aos autos e que, no meu entender, não podem ser desprezados. Assim, dirimida a confusão sobre as áreas, entendo que a área de preservação permanente deve ser ajustada para o quantitativo complementar aos de reserva legal averbados, a saber:

lote	APP-considerada (total do lote)	ARL -Área de Reserva Legal (averbada)	APP possível
56 e 138	10.395,96ha	10.037,98ha	357,98ha
130	2.996,70ha	0	2996,70ha
136	2.188,23ha	1.094,83ha	1.093,40ha
131	5.461,07ha	4.201,83ha	1.259,24ha
total	21.041,96ha	15.334,64ha	5.707,32ha
Ajuste das áreas	21.041,96ha*	16.420,20ha**	4.621,76ha(***)

* valor informado no laudo técnico apresentado pelo recorrente

** valor considerado no lançamento fiscal

*** APP possível = APP (conforme laudo) - ARL(conforme lançamento)

Tabela – Ajuste das áreas – ARL e APP

O laudo de avaliação trazido aos autos pelo recorrente apresenta informações quanto ao uso da terra, sendo 30,0ha com culturas temporárias e 11.289,0ha com pastagem artificial, adicionalmente, existiria um total de 21.631,8 ha de área de preservação permanente e, 9.438,7ha de área de reserva legal pela aplicação do arts. 16 e 44 do Código florestal (Lei 4771/1965). Estas informações são contraditórias, pois somadas ultrapassam a área da propriedade. Entretanto, o somatório do total de pastagem artificial com a área informada de preservação permanente se aproxima do tamanho total da propriedade. Considerando as informações do item 19 do recurso voluntário, fica dirimida a confusão sobre a reserva legal constituída e a área de preservação permanente que o contribuinte informou no ADA. A autoridade fiscal já havia reconhecido a área de reserva legal de 16.420,ha. Entendo que a diferença entre essa área e o total de área de preservação permanente reconhecida no laudo técnico apresentado pelo contribuinte pode ser considerada como área de preservação permanente do imóvel rural, tendo em vista os outros usos definidos para o imóvel no laudo técnico (pastagens, culturas temporárias).

O laudo apresentado pelo recorrente informa que o Valor da Terra Nua (VTN) fora calculado com base em “*amostras de opiniões oficiais*”, sem, contudo, referenciar as fontes nem o conteúdo das mesmas. Conforme item 7.4.3.3 da NBR 14653-3/2004, “*o levantamento de dados constitui a base do processo avaliatório.... No caso de avaliações judiciais, é obrigatória a identificação das fontes*”. Assim, o laudo apresentado não atende os requisitos constantes da norma, não justificando a revisão do VTN que consta no lançamento tributário com base no SIPT.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a exclusão da tributação da área de preservação permanente de 4.621,76 ha.

Recurso provido parcialmente.

Maria Cleci Coti Martins - Relatora

Processo nº 10183.720054/2007-22
Acórdão n.º **2101-002.551**

S2-C1T1
Fl. 4

CÓPIA